

## **LEI N.º 2.978/2017**

DE 13 DE JULHO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 55/2017 – MENSAGEM 20/2017 DO PODER EXECUTIVO)

**Ementa: “Institui o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença-RJ, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença-RJ, destinado à regularização de débitos de tributos municipais em dívida ativa perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º - O PREFIS consiste na concessão de parcelamento com abatimento das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e não tributários, ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2017, observado para cada prestação, o valor não inferior de 01(uma) Unidade Fiscal do Município - UFIVA, ao tempo do pedido.

§ 1º – Poderão requerer o ingresso no PREFIS o devedor da obrigação tributária principal e acessória bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na assunção da dívida.

§ 2º - Em caso de débitos já ajuizados somente poderá requerer a adesão ao PREFIS o devedor que constitui o pólo passivo da ação, ressalvada a hipótese de pagamento à vista por qualquer interessado que também procederá ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º - Para aderir ao Programa de que trata o Artigo 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período improrrogável de 01 de agosto à 15 de setembro de 2017.

§ 4º - O vencimento da primeira parcela se dará em data indicada pelo contribuinte, não podendo ser em prazo superior a 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

§ 5º - Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* **não** incidirão o valor das custas processuais e dos honorários arbitrados pelo Juízo, **os quais deverão ser recolhidos junto ao Cartório de Dívida Ativa da Comarca de Valença.**

§ 6º - Em havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, este poderá requerer o parcelamento em ambos devendo, neste caso, serem realizados parcelamentos em separado, ou seja, um parcelamento da dívida ativa ajuizada e outro da dívida ativa não ajuizada.

§ 7º - Para os casos de pagamento à vista, o vencimento da Guia de Recolhimento (DAR) se dará no prazo de 15 dias após a homologação do pedido de adesão ao PREFIS.

Art. 3º - O contribuinte devedor que optar pelo PREFIS, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a redução de multa e juros legais nos termos dos incisos seguintes:

I - pagamento à vista, dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II - pagamento em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III - pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

IV - pagamento de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;

V - pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;

§ 1º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do INPC/FIBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§ 2º - O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa de 30% (trinta por cento) sobre a parcela em aberto e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O valor da multa e dos juros devidos na forma dos incisos acima serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido da correção monetária.

Art. 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou em atraso, nos termos do Decreto Municipal nº 292 de 06 de abril de 2006, alterado pelo Decreto Municipal nº 013 de 06 de fevereiro de 2009, farão jus aos descontos mencionados.

Parágrafo único - No caso previsto no *caput* deste artigo, para fins dos descontos do artigo 3º serão considerados os valores principais, juros e multa constantes no sistema do DCCA na data do requerimento.

Art. 5º - Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o processo de execução fiscal permanecerá suspenso e somente será extinto após a completa quitação do débito fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Juízo, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa e poderão ser recolhidos ao final do processo.

§ 2º - O não pagamento das custas processuais e honorários advocatícios incidentes no processo ensejarão nova inscrição do devedor em dívida ativa do Estado e do Município, respectivamente.

§ 3º - O cancelamento de eventuais penhoras, constringões ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 6º - Em sendo deferido o pedido ao PREFIS, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência automática aos já interpostos.

Art. 7º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas ao PREFIS, implicará na exclusão do contribuinte devedor, após notificação formal dando-lhe ciência do fato, ficando terminantemente proibido ao mesmo, nova opção ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do PREFIS, decorrente do previsto no art. 7º, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 9º - O deferimento do PREFIS gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito negativo, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 11 - O presente PREFIS recairá sobre o débito apenas uma vez, caso o contribuinte se torne novamente devedor da Fazenda Municipal, não poderá ser incluído em novo parcelamento que, eventualmente, venha ocorrer.

Art. 12 - Fica autorizada a remição dos débitos até o valor de R\$ 100,00 (cem reais) acumulado por contribuinte.

Art. 13 - Os débitos prescritos poderão ser excluídos da carteira de dívida ativa tendo em vista ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário.

Art. 14 - Ficam vedados os efeitos desta Lei, os casos de compensação tributária e dação em pagamento

Art. 15 – As notificações obrigatórias previstas na presente lei se darão através do Boletim Oficial do Município de Valença.

Art. 16 – É competente para autorizar o ingresso no PREFIS o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 17 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva  
**PRESIDENTE**

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler  
**VICE - PRESIDENTE**

David Barbosa Nogueira  
**1º SECRETÁRIO**

Pedro Paulo Magalhães Graça  
**2º SECRETÁRIO**

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

**Gabinete do Prefeito, em** \_\_/\_\_/\_\_

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal